



A OBRIGATORIEDADE DOS ESTADOS OBSERVAREM AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS INTERNALIZADAS E AS NORMAS GERAIS DA UNIÃO PARA GARANTIR A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Palavras-chave

Pessoa com deficiência – Inconstitucionalidade – Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos – Competência Legislativa – Educação Inclusiva

Tiago Augusto Pereira De Oliveira

Advogado Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (ITE). Especialista em direito empresarial pelo Instituto Hermes (FGV/SP - Bauru) e especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET-Bauru).

INTRODUÇÃO

A proteção aos direitos e garantias da pessoa com deficiência previstas no ordenamento jurídico pátrio, se tornaram uma importante ferramenta de inclusão social e redução das barreiras.

Segundo dados do terceiro trimestre de 2022, divulgados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em conjunto com o IBGE¹, a população com deficiência (acima de dois anos) no Brasil está estimada em 18,6 Milhões de pessoas, ou seja, cerca de 8,9% da população.

A presente temática ganha ainda mais importância, visto que se refere a uma significativa parcela da população que encontra inúmeros obstáculos sociais de integração, sejam eles de estrutura, suporte ou mesmo de desenvolvimento educacional.

Não devemos esquecer que as evoluções da legislação, da consciência social e da tecnologia, permitiram significativos avanços que possibilitaram a adequação dos locais mais básicos de convivência coletiva, assim como o acesso e integração social da pessoa com deficiência. Entre esses avanços, o direito à educação, previsto na Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado, se mostrou um importante fator de inclusão. Por isso a Lei Maior prevê que é dever do Estado garantir o atendimento educacional especializado e a integração das pessoas com deficiência, através das políticas de educação inclusiva.

A competência para legislar sobre o tema e também para garantir a implementação das políticas de inclusão pode gerar conflitos entre os Entes envolvidos.

¹<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=PESOAS%20COM%20DEFICI%C3%8ANCIA%20,Brasil%20tem%2018,6%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20com%20defici%C3%8ANCIA%20indica,divulgada%20pelo%20IBGE%20e%20MDHC>

Mesmo com todas as garantias do ordenamento, não é difícil encontrar atualmente situações onde tais regramentos são desrespeitados, seja por particulares, ou pelos próprios responsáveis em implementar e aplicação das políticas de inclusão da pessoa com deficiência.

Assim, através de materiais bibliográficos, pesquisa e análise jurisprudencial, o presente trabalho objetiva verificar se as políticas de educação inclusiva da pessoa com deficiência sofrem algum tipo de ataque ou sabotagem, intencional ou não, no momento da sua implementação, bem como a discussão sobre a reação dos órgãos responsáveis por assegurar tais direitos.

1. A IMPORTÂNCIA DA DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Como ponto de partida é importante saber o que a legislação brasileira entende por “pessoa com deficiência”, pois é através dessa delimitação que poderemos fazer as interpretações e determinar o alcance mais adequado da norma (resultado da interpretação) e a correção de eventuais equívocos.

De início, é necessário fazer um breve apontamento sobre o que se entende por “conceito” e “definição”, que nas palavras da Professora Aurora Tomazini de Carvalho²:

“Muitas vezes temos a ideia do termo, ou seja, das suas possibilidades de uso num discurso, mas não somos capazes de apontar, por meio de outras palavras, as características que fazem com que algo seja nominado por aquele termo, isto é, que fazem com que possa ele ser utilizado em certos contextos. Para ser fixada, a ideia do termo precisa ser demarcada linguisticamente, ou melhor, constituída em linguagem, pois, como pressupomos, só assim ela se torna articulável intelectual-

² CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral de direito: o constructivismo lógico-semântico**. 6^a ed. Ver. e atual. São Paulo : Noeses, 2019. pg. 70.

mente. É por meio da definição que realizamos tal demarcação. Definir, assim, é explicar o conceito, pô-lo em palavras, é identificar a forma de uso do termo.

Não é demais reforçar que o conceito de um vocábulo não depende da relação com a coisa, mas do vínculo que mantém com outros vocábulos. Nestas condições, definir não é fixar a essência de algo, mas sim eleger critérios que apontem determinada forma de uso da palavra, a fim de introduzi-la ou identificá-la num contexto comunicacional. Não definimos coisas, definimos termos.”

Diante de tais esclarecimento, devemos destacar também que tanto no texto constitucional quanto na legislação infraconstitucional, encontraremos várias terminologias voltadas a se referir aos indivíduos que possuam algum tipo de deficiência (pessoas portadoras de deficiência, pessoas com necessidade especiais; e pessoas com deficiência, e etc.). Para fins do presente trabalho, utilizaremos a terminologia “Pessoa com Deficiência”, adotada na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência (Assembleia Geral da ONU de 13 de dezembro de 2006), ratificado pelo Decreto Legislativo nº. 186/2008 (promulgado pelo Decreto nº. 6.949/2009) e pela Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência).

No que se refere as definições de pessoas com deficiência existentes no ordenamento jurídico brasileiro, o Decreto nº. 3.956/2001, que promulgou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, em seu artigo I estabelece que:

“O termo ‘deficiência’ significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.”

Por sua vez, o Artigo 1º do Decreto nº. 6.949/2009 (Decreto Legislativo nº. 186/2008), que promulgou a Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, traz o seguinte conteúdo:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Aqui é importante destacar, que em razão da previsão contida no §3º do art. 5º da Constituição Federal³, o Decreto nº. 6.949/2009 possui status constitucional, conforme destacou o Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Tema 1097 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário 1.237.867, Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022):

“Como é do conhecimento de todos, o referido documento foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo 186/2008 e promulgado por meio do Decreto Federal 6.949/2009. Ademais, tendo a referida Convenção sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes à emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo Brasil na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.”

Com o advento da Lei nº. 13.146/2015 que instituiu o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, observamos que o *caput* do art. 2º, praticamente reproduziu a definição prevista no Decreto cita-

³ Art. 5º [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

4 <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5785185>

do acima, conforme segue:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Observa-se que a definição trazida pelo Decreto e pelo Estatuto passou a considerar pessoa com deficiência o indivíduo que tenha algum impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua a sua participação social.

Por isso, os indivíduos que apresentem qualquer uma (ou mais) das características previstas nos dispositivos citados acima, poderão ser consideradas pessoas com deficiência.

2. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Para melhor compreensão do tema, necessário se faz trazer uma breve passagem sobre a estrutura brasileira de implementação e criação de

políticas e leis voltadas a integração das pessoas com deficiência.

A Constituição Federal de 88 estabeleceu em seu art. 23, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da assistência e garantias das pessoas com deficiência (art. 23, II). No referido artigo, conforme ensina o Professor Pedro Lenza⁵, o legislador regulou a competência não legislativa, ou seja, aquela em que todos os Entes podem atuar.

Já no que tange a competência legislativa concorrente, entre a União, Estados e Distrito Federal para tratar da proteção e integração social das pessoas com deficiência, prevista no inciso XIV, do art. 24 da CF, ensina o referido professor⁶, que a União deve se limitar a estabelecer normas gerais, de modo que aos Estados compete a elaboração de normas específicas e aos municípios a competência suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II da CF).

Sobre o tema da competência concorrente, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DE PARTE DO §1º DO ARTIGO 3º, BEM COMO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 14.715, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004, DO ESTADO DE GOIÁS POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE HUMANA E DO QUANTO DISPOSTO NOS ARTS. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV; e 227, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.

1. A legislação sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de

5 LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009, pg. 303.

6 LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009, pg. 304.

deficiência é prevista constitucionalmente como de competência concorrente pelo artigo 24, XIV, da Constituição da República. Ao Estado é permitido o exercício da competência plena apenas na ausência de legislação federal que fixe as normas gerais (§ 3º). **Existência, ao tempo da vigência da lei estadual impugnada, de lei federal acerca da proteção e da integração social das pessoas portadoras de deficiência. Legislação estadual com normas que contrastam com a normativa geral nacionalmente estabelecida. Inconstitucionalidade formal verificada.**

2. A lei impugnada fragiliza o princípio constitucional da igualdade e a proteção à dignidade humana. Inconstitucionalidade material por apresentar infundados limites à sistemática de inclusão almejada e delineada pela Constituição da República. 3. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 4388, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, processo eletrônico dje-053 divulg 11-03-2020 public 12-03-2020⁷)

Assim, no exercício da competência concorrente, a lei estadual deve observar a lei federal de aplicação nacional, que estabeleceu normas gerais.

Aqui, é importante destacar que o legislador federal editou a Lei nº. 10.098/2000 (Normas Gerais de promoção da acessibilidade) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/2015), que devem ser observados pelos demais Entes, quando estes forem exercer suas competências concorrente ou suplementares.

Portanto, ainda que seja de competência comum (não legislativa) da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a assistência e garantia das pessoas com deficiência (art. 23 da CF), quando se tratar de competência legislativa concorrente (art. 24 da CF), competirá à União estabelecer normas gerais sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, que deverão ser observadas pelos demais Entes da Federação.

3. DO ACESSO E DIREITO A EDUCAÇÃO INCLUSIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A inciso III, do art. 1º da Constituição Federal de 88, fixou a Dignidade da pessoa humana com sendo um de seus fundamentos e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I do art. 3º).

Diante desse contexto, o art. 205 da Constituição Federal estabeleceu que a educação é um direito de todos, conforme segue:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV do artigo 22), bem como a competência concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação (inciso IX do art. 24). Também fixou a competência comum entre a União, os Estados, Distrito Federal e municípios para proporcionar os meios de acesso à educação (inciso V do art. 23). Ainda no inciso VI, do art. 30, o constituinte estabeleceu que compete ao Município manter (apoiado financeiramente pela União e Estado) os programas de educação infantil e de ensino fundamental.

No que se refere a educação da pessoa com deficiência, o inciso III do art. 208 da Constituição Federal (regido pela Lei nº. 10.845/2004), garante também o atendimento especializado ao indivíduo.

⁷ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420474/false>

duo, conforme segue:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

O Decreto nº. 6.949/2009 (que promulgou a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência), em seu art. 24⁸ reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação, com base na igualdade de oportunidades, bem como determina que o Estado assegure um sistema educacional inclusivo. Como já mencionado nos tópicos anteriores, o referido decreto possui status constitucional em razão do disposto no §3º do art. 5º da Constituição Federal.

Não obstante, o inciso II (redação dada pela Emenda nº. 65/2010), do §1º, do art. 227 da Constituição Federal, determina que o Estado promoverá a criação de programas e atendimento especializado para pessoas com deficiência, a sua integração e a facilitação de acesso aos bens e serviços:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a par-

⁸ 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

[...]

ticipação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

É o que também restou previsto no artigo 8º do Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), *in verbis*:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Portanto, o direito à educação, além de ser um direito de todos, suas diretrizes são fixadas pela União, de modo que quando se tratar de pessoa com deficiência, deverá ser assegurada a efetivação da referida garantia, observando também o bem estar pessoal, social e econômico do indivíduo.

Sendo assim, os dispositivos Constitucionais e legais citados acima, garantem à pessoa com deficiência o pleno acesso à educação inclusiva, que observe também o seu bem estar pessoal, social e econômico, assegurando a sua integração e oportunidade de desenvolvimento.

4. ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA ADI 7.028/AP

Mesmo nos dias atuais, após a criação de inúmeras leis visando proteger e garantir a inclusão social da pessoa com deficiência, ainda é preciso que as instituições fiquem atentas para que tais direitos não sejam violados, e em alguns casos, pelo próprio Estado.

No ano de 2017, o Estado do Amapá editou a Lei nº. 2.151/2017, que apresentou uma definição de pessoa com deficiência (art. 1º, §4º), diferente daquela trazida pela pelo Decreto nº. 6.949/2009 (incorporou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) e pela Lei nº 13.146/2015, conforme segue:

Art. 1º Fica assegurada à pessoa com deficiência física, mental ou sensorial a prioridade de vaga em escola pública, que esteja localizada mais próxima de sua residência.

[...]

§ 4º Consideram-se deficiências, para efeitos desta Lei, todas aquelas classificadas pela Organização Mundial da Saúde e que necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores, ou má formação congênita.

§ 5º As deficiências dos estudantes beneficiados serão comprovadas por meio de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas e competentes para prestar tal comprovação.

Art. 2º Nos estabelecimentos de ensino cujo ingresso dependa de teste seletivo, ficarão os abrangidos por esta Lei isentos de realização do referido teste.

Art. 3º Ficam excluídos da prioridade de que o art. 1º os estabelecimentos de ensino que não possuam as condições necessárias para educação de portadores de deficiência mental e sensorial.

Aparentemente a lei buscou priorizar o acesso da pessoa com deficiência a escola pública mais próxima de sua residência. O problema estávelo no restante da lei.

Ao analisarmos o conceito previsto no §4º do artigo supra, observamos que não consta ali a indicação da pessoa com deficiência intelectual, como sujeito da garantia de vaga em escola pública mais próxima. Assim, o referido dispositivo restringiu a definição de pessoa com deficiência prevista no Decreto nº. 6.949/2009 e na Lei nº. 13.146/2015.

Da mesma forma, o art. 3º da Lei Estadual ao excluir a prioridade dos estabelecimentos que não possuam as condições necessárias, esbarra na previsão do inciso III do art. 208 da Constituição Federal, que exige a implementação da educação inclusiva.

Diante de tal cenário, o Procurador Geral da República propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 7.028/AP, contra o caput do art. 1º §§ 4º e 5º e art. 3º da Lei nº. 2.151/2017 do Estado do Amapá/AP.

Em sua manifestação, o Estado do Amapá defendeu que a deficiência intelectual estaria abrangida pela expressão "todas aquelas classificadas pela Organização Mundial da Saúde [...]" inserida no §4º.

O Supremo Tribunal Federal ao analisar a ação, declarou inconstitucional os dispositivos da Lei Estadual, nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA DEFINIÇÃO LEGAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E QUESTÕES AFETAS. PROCEDÊNCIA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º, caput e §§ 4º e 5º, e art. 3º da Lei nº 2.151/2017, do Estado do Amapá, que estabelece prioridade em escolas públicas para determinados grupos de pessoas com deficiência.

2. Os conceitos estabelecidos no art. 1º, caput, e § 4º, da Lei estadual nº 2.151/2017 divergem da definição nacional de pessoa com deficiência, constante de tratado internacional de direitos humanos (Decreto nº 6.949/2009) e da Lei federal nº 13.146/2015, e acabam por excluir os alunos com deficiência intelectual do rol de destinatários da política pública.

3. A pretexto de legislar sobre direitos de pessoas com deficiência, **a lei estadual não pode se desviar da definição fixada em convenção internacional, incorporada ao direito interno** como norma constitucional (CF/1988, art. 5º, § 3º). **Também não se afigura legítimo usar da competência legislativa suplementar para reduzir conceito presente em lei federal, de caráter geral, em prejuízo de grupo socialmente vulnerável.**

4. O art. 1º, § 5º, da Lei estadual nº 2.151/2017 limita a avaliação da deficiência ao exame médico-hospitalar, desconsiderando a previsão de lei federal que exige avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (Lei nº 13.146/2015, art. 2º, § 1º). Afastamento de norma geral sem peculiaridade que o justifique.

5. Exclusão da incidência da lei às escolas sem estrutura para receber as pessoas com deficiência (art. 3º, da Lei nº 2.151/2017). Os regimes constitucional

(CF/1988, art. 208, III) e legal (Lei federal nº 13.146/2015, art. 28) priorizam a educação inclusiva como fator de promoção à igualdade. Precedentes. Em sentido diverso, a lei estadual promove desincentivo à adaptação e perpetua a inércia estatal na inclusão das pessoas com deficiência.

6. Pedidos julgados procedentes, com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. Tese: "É inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatura constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal; ou (c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo".

(ADI 7028, Rel: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2023, processo eletrônico DJe-s/n DIVULG 22-06-2023 PUBLIC 23-06-2023⁹).

A Suprema Corte entendeu que a Lei Estadual buscou restringir a definição de pessoa com deficiência prevista no Decreto nº. 6.949/2009 (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) e na Lei nº. 13.146/2015, violando assim o §3º do art. 5º da Constituição Federal, bem como o §1º do art. 24, uma vez que o Estado não pode legislar contrariando convenção internacional de estatura constitucional e norma geral fixada pela União.

Assim, acertada a decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao nosso ver garantiu a observância das garantias de acesso a um ensino inclusivo para todas as pessoas com deficiência e impediu que a distinção, ainda que pequena, implisse em disparidade de tratamento.

⁹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6304183>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema abordado no trabalho torna-se de fundamental importância para a formação de uma sociedade igualitária, visando promover a integração das pessoas com deficiência através da implementação de políticas e direitos de educação inclusiva.

A necessidade de definição de pessoa com deficiência pelo ordenamento jurídico, serve para assegurar a inclusão do indivíduo, independentemente do tipo de deficiência que possua, sendo extremamente necessária para evitar distorções como aquela que poderia ser gerada pela Lei do Estado do Amapá.

O desenvolvimento das políticas de inclusão praticadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cada um na sua respectiva competência, deve observar os Tratados internacionais, bem como a própria legislação e políticas internas, na busca da efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

O Decreto nº. 6.949/2009 que promulgou a Convenção Internacional de Direito das Pessoas com Deficiência, observou o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição Federal, como consequência, possui status constitucional, razão pela qual a definição de pessoa com deficiência ali prevista, deve ser seguida por todos os Entes, sob pena de inconstitucionalidade.

Da mesma forma, quando a União estabelecer normas gerais sobre os temas elencados no art. 24 da Constituição Federal, o Estado que emitir posteriormente lei sobre o mesmo assunto, porém em contrariedade com o que foi fixado pela União, deverá ter a referida norma declarada inconstitucional.

O direito a educação inclusiva da pessoa com deficiência também está garantido pela Constituição Federal, assim como pelo Decreto nº. 6.949/2009 e pela Lei nº. 13.146/2015, razão pela qual deve ser assegurado por todos os Entes da Federação. Vale destacar que não compete a

lei estadual fazer qualquer restrição ou alterar a definição de pessoa com deficiência previsto em tratado internacional (§3º do art. 5º da CF) ou previsto em lei que estabeleça norma geral, sob pena de invasão de competência e consequente inconstitucionalidade do texto.

Observamos na análise da ADI nº. 7028/AP que as instituições de proteção às pessoas com deficiência funcionaram. O Ministério Público estava atento aos melindres da lei estadual, razão pela qual ingressou com a ação competente, fazendo com que o Poder Judiciário assegurasse que todas as pessoas com deficiência do Estado do Amapá, tenham acesso ao ensino próximo da sua residência, independentemente do tipo de deficiência que o indivíduo possua.

No entanto, é preciso chamar a atenção para o comportamento do Estado do Amapá, que uma vez ciente do equívoco legislativo, por ser um dos responsáveis pela implementação das políticas de inclusão, ao invés de regularizar a situação, optou por defender a sua Lei.

Vemos assim, que mesmo com todo o aparato Estatal voltado a implementação das políticas de concretização do ensino inclusivo, bem como todas as garantias constitucionais e previsões legais buscando a interação das pessoas com deficiência, ainda assim, encontramos situações onde se busca restringir o direito previsto em norma geral ou na Constituição. A preocupação se torna ainda maior quando as tentativas de restrição aos direitos da pessoa com deficiência, são praticadas por aqueles que, pela lei, deveriam assegurar a implementação das políticas de inclusão.

Desta forma, em que pese algumas tentativas de restrição de direito das pessoas com deficiência, das mais variadas formas, principalmente no que se refere ao acesso à educação inclusiva, há de se reconhecer o avanço da legislação e a efetivação das políticas de inclusão, ainda que para isso tenha que se socorrer do judiciário.